



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 6253984/2018-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.003913/2018-36

Assunto: Defesa Administrativa

Interessado: CRAIG PAORA MITCHELL

Da defesa: Diz o autuado em tempestiva defesa que ingressou no país em 13/01/2017 com visto Temporário IV válido até 02/09/2017 e desde 31/07/2017 vem tentando, sem sucesso, obter agendamento por meio do SIAPRO. Diz também, que nas vezes em que compareceu nesta unidade policial com a finalidade de obter a prorrogação de seu visto de estada recebeu a informação de que o agendamento somente poderia ser realizado através de agendamento eletrônico do site. Assevera que devido à informação de inexistência de data disponível, compareceu nesta unidade policial, quando em 08/02/2018 foi lhe aplicada a multa em questão em razão do vencimento do prazo legal. Acrescenta que tem procurado regularizar a sua situação migratória mas tem se deparado com dificuldade no agendamento eletrônico e também com mau atendimento que lhe é dispensado na própria unidade policial, porquanto quem lhe autuou não resolvera o seu problema que enfrenta há 07 meses. Requer seja julgado improcedente o processo administrativo; seja declarada inválida a multa que lhe foi aplicada; que seja disponibilizada vaga no agendamento em até 15 dias; que se declare que o pedido de prorrogação de estada não implique na aplicação da multa. A defesa veio acompanhada de documentos.

Do julgamento: O auto de infração e notificação guereado está correto quanto à forma e quanto ao mérito. O autuado encontra-se no Brasil amparado em visto Temporário IV com validade até 02/01/2017. O preceito do inciso II, do artigo 109 da Lei nº 13.445/17, estipula que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória. Em pesquisas no sistema, observa-se que na primeira quinzena de agosto de 2017 haviam vagas disponíveis em diversas datas, ou seja, no dia 01/08/2017 haviam duas vagas, no dia 03/08/2017, mais duas vagas e no dia 07/08/2017, haviam mais três vagas, fato que se constata ao analisar o documento 6003615. O Autuado não apresentou um mínimo de prova a demonstrar que esteve nesta Unidade Policial e não recebeu atendimento. Os argumentos apresentados pelo autuado não são suficientes para anular o ato Administrativo que se analisa Ante ao exposto, mantenho em sua integralidade o Auto de Infração e Notificação Nº 1347-00015-2018.

Da ciência: Publique-se esta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **ALEX HALTI CABRAL, Chefe de Núcleo**, em 16/04/2018, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6253984** e o código CRC **2E1CA867**.

Referência: Processo nº 08506.003913/2018-36

SEI nº 6253984